



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Moraes Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065088-17.2014.815.2001

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado
Apelante : Edinalva da Silva
Advogado : Bruno de Sousa Carvalho, OAB/PB 11.714 e outros
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/PB 20.412-A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMALIZADO POR MEIO DE “CALL CENTER”. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS REPETITIVOS. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA O PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. APELO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

– Segundo a tese fixada pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do CPC: “A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição

financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.”

- Formulado o requerimento administrativo por meio de “Call Center” - quanto ao qual não pesa exigência de forma legal - é de se reconhecer o interesse de agir, quando não atendido em tempo hábil, mormente quando a instituição financeira não responde ao pedido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO E CASSAR A SENTENÇA**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Edinalva da Silva, contra sentença proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos movida em desfavor do Banco do Brasil S/A, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da autora.

Inconformada, a promotente interpõe Apelação, em que alega ser patente seu direito à obtenção de cópia do contrato bancário celebrado com o réu, de forma que incabível o prévio esgotamento da via administrativa para tal solicitação, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Aduz que formalizou pedido administrativo por meio de “Call Centers”, gerando números de protocolo (protocolo nº. 25039903), sem que a instituição bancária atendesse à solicitação.

Contrarrazões, fls. 72/73.

Parecer Ministerial pelo provimento (fls. 91/93).

É o relatório.

VOTO

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL que devolve a esta Instância recursal, a matéria referente à verificação do interesse de agir da autora, em AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

Sobre o tema do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documentos, cabe salientar, em razão da orientação jurisprudencial do STJ com fins no art. 543-C do CPC/73 (REsp 1.349.453/MS), que o interesse de agir é verificado na medida em que o autor formule em juízo pedido adequado à satisfação de sua pretensão.

Eis o precedente:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, **bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido**

em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10/12/2014).

Sobre o interesse de agir, são as palavras de FREDIE DIDIER JR., *in verbis*:

“A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, in concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar, em tese, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial.

(...)

O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial.

(...)

Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido.” (Curso de Direito Processual Civil, 11ª ed., Juspodivm, Salvador, 2009, p. 196-7).

A respeito da matéria, e diante do aludido REsp 1.349.453-MS, constata-se que nos encontramos em um dos extremos do movimento pendular que a jurisprudência percorreu ao tratar do tema do interesse de agir, agora propugnando interpretação mais restritiva.

A questão da litigância de massa sobre a matéria melhor se resolve no plano dos honorários, eis que não prejudica a parte que necessita do documento e deixa de representar ganho monetário ao procurador que optou por ir diretamente ao Judiciário. Mas, diante da relevância que a jurisprudência assumiu - e assumirá mais com o novo CPC -, não me furto a seguir a tese paradigmática, quando presentes razões para tanto.

Neste contexto, o confronto do precedente com o caso deve ser feito *in concreto*, sob pena de se traduzir no odioso expediente da jurisprudência defensiva, ou, de forma mais grave, reputar-se não fundamentada a decisão.

Posta a premissa, observo que o precedente erigiu duas balizas, de cunho objetivo, para a verificação do interesse de agir em casos tais: **[a]** a formulação de prévio pedido à instituição e **[b]** pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Quanto à forma da notificação, o julgado do STJ nada diz. Apenas exige a formulação do pedido e que não seja atendido em tempo hábil.

Nos termos do art. 107 do Código Civil, a validade da declaração de vontade - qual seja, obter o documento - não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Mesmo a Lei do *habeas data* (Lei nº. 9.507/97) não exige formalidade essencial para requerimento semelhante (arts. 2º e 8º).

Ora, se nem mesmo a regulamentação legal de um remédio constitucional exige do interessado maiores formalidades, não vejo como um precedente jurisprudencial o possa fazer. Ainda mais em sede de interpretação que recai sobre a inafastabilidade da jurisdição, que não deve resultar em restrição indevida do acesso ao Judiciário.

Assim, considero que o simples fato de o pedido de exibição ter sido por meio de “Call Center”, com fornecimento de número de protocolo n. 25039903, circunstância, inclusive, corriqueira e consagrada no mundo consumerista contemporâneo, é insuficiente para invalidar o prévio requerimento administrativo, notadamente se levada em consideração a hipossuficiência do consumidor.

Não há, pois, que se falar em ausência de interesse de agir pelo simples fato de o prévio requerimento ter sido por meio virtual.

Por outro lado, em outros casos semelhantes ao presente, mas com documento exibido após regular citação do demandado, também deve ser levado em consideração que a exibição dos documentos pretendidos no curso do processo torna insubsistente a alegada carência de ação, mesmo que não haja suficiente comprovação de requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da demanda. E isto - acrescento por ser útil à superação de possível celeuma - quer pela superveniência (Art. 493, CPC), quer pela aquisição processual (Art. 371, CPC), com o que o interesse de agir, porventura inicialmente inexistente, pode passar a existir no curso do processo, não se justificando tramitação retroativa ou em recuo.

Além disso, ao proceder à exibição dos documentos pretendidos, o réu acaba por reconhecer a procedência do mérito do pedido exorbitante, tornando ilógica e contraproducente posterior decretação de falta de interesse de agir, quando já satisfeito o objeto da lide.

Quanto ao requisito do pagamento do custo do serviço, é importante entender a *ratio* do julgamento procedido pelo STJ. Só será exigido o pagamento do respectivo preço quando previsto em contrato e com respaldo nas normas regulamentares.

No Voto-vista proferido pela Min^a Isabel Gallotti na ocasião do julgamento invocado, esclareceu-se que a cobrança pelo serviço só seria possível - em tese, eis que dependeria de prova de expressa pactuação - após a vigência da Resolução-CMN nº 3.919/2010, que prevê a referida cobrança em seu art. 5º, XVII.

Assim, não se exigirá indistintamente a cobrança do preço do serviço.

No caso concreto, é pedida a exibição de um contrato de empréstimo, que, em razão da sua não exibição pelo réu, impossibilita a verificação da pactuação da cobrança pelo serviço de fornecimento de cópia do

contrato, pois não se sabe a data em que celebrada a avença, se anterior ou posterior à vigência da norma da autoridade monetária que autoriza a cobrança pela cópia.

Ademais, em casos futuros, tal circunstância só pode ser demonstrada, com segurança, por ato da própria instituição financeira que, caso se digne a responder à notificação, deverá informar ao consumidor, quais requisitos devem ser cumpridos para a obtenção extrajudicial do documento. No silêncio daquela instituição - como poderá ocorrer no decorrer da marcha processual - não cabe incursão na matéria, eis que a prova da circunstância de fato determinante - pactuação da cobrança de tarifa pelo fornecimento de cópia do contrato após a vigência da Resolução-CMN 3.919/2010 - cabe à parte ré.

Então, confrontado o precedente com o caso concreto, verifica-se que não se amolda às circunstâncias de fato, razão pela qual é inaplicável. Descabida, repito, seria interpretação extensiva de seus termos quanto à forma da notificação, do que resultaria apenas a indevida constrição do exercício do direito de ação.

Cumpre-me advertir que o precedente não pode se transformar em simulacro de raciocínio, eis que sua utilização indiscriminada nunca será mais do que mero atalho para o ato de julgar.

Nestes termos, considero válido o requerimento administrativo formalizado virtualmente e, com estes fundamentos, entendo que a autora não é carecedor de ação por falta de interesse de agir.

Face ao exposto, em harmonia com o Parecer Ministerial, **DOU PROVIMENTO AO APELO E CASSO A SENTENÇA**, determinado o retorno dos autos à Comarca de origem para regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes (Relatora) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado